

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 149, ao inciso II do *caput* do art. 151 e aos incisos I e II do § 1º do art. 151; e acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 151 e § 6º-1 ao art. 151 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 149.** Para efeito do disposto no art. 148 desta Lei Complementar, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal e creditado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, ressalvado o disposto no *caput* e no inciso I do § 1º, do art. 151, e desde que:

.....”

“**Art. 151.** .....

.....

**II** – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do respectivo protocolo.

**§ 1º** .....

**I** – o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá, a partir de 1º de janeiro de 2029, ser protocolado no mesmo período de apuração em que for registrada a fração do crédito, independentemente da data de entrada do bem do ativo imobilizado no estabelecimento;

**II** – uma vez habilitada uma das frações do crédito calculado conforme o § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, considerar-se-á, automaticamente, habilitadas as demais frações do crédito relativas ao mesmo bem do ativo imobilizado; e

**III** – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

.....



§ 6º-1. Por opção do contribuinte, as frações do crédito de ICMS calculadas conforme o § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que, após a data da extinção desse tributo, estiverem sendo apropriadas com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, poderão permanecer sendo apropriadas como créditos presumidos do IBS, os quais somente poderão ser utilizado para compensação com o IBS, vedada a compensação com outros tributos.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir segurança jurídica e coerência no aproveitamento de créditos de ICMS vinculados a bens do ativo imobilizado durante o processo de transição para o novo regime do IBS. Pretende-se assegurar que créditos apropriados após 2033, mas referentes a aquisições anteriores, sejam reconhecidos com os mesmos critérios de homologação aplicáveis a bens adquiridos entre 2029 e 2032, evitando prejuízos decorrentes de meros formalismos temporais. Reduz-se ainda o prazo para homologação do saldo credor geral de 12 meses para 90 dias, equiparando-o ao dos créditos fracionados, promovendo racionalidade e isonomia.

Adicionalmente, a emenda propõe simplificação procedimental ao permitir que, uma vez habilitada uma parcela de crédito referente a bem do ativo imobilizado, todas as demais parcelas sejam automaticamente reconhecidas. Por fim, busca-se alinhar o tratamento de créditos residuais de ICMS à sistemática já adotada para o PIS e a COFINS, autorizando sua conversão em créditos presumidos de IBS após a extinção do ICMS, em nome da harmonia normativa e da efetividade da reforma tributária.



Sala da comissão, de de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB - PB)**

